

PROJETO DE LEI 027/2019

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 027/2019, oriundo do Vereador Lielson Arislan Pontes Batista.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º -Fica instituída, na rede Municipal de Ensino de Sanharó - PE, da Educação Infantil ao Ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo Único – Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN`s) e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/99, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementada pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal, o conjunto de ações para desenvolvimento, no âmbito dos currículos, das instituições escolares públicas e privadas.

Art. 4º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - a Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar ou extracurricular.

§ 2º - Todas as Unidades Escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 5º - Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivar:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, e as organizações não governamentais.

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do Ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, juntamente com a Coordenadoria do Meio Ambiente; a Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos do Município de Sanharó - PE, poderão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sanharó, 14 de novembro de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente

Justificativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil.

Capítulo VI Do Meio Ambiente

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI - “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”

Considerando que a preservação do Meio Ambiente será conhecida através da “educação” em todos os níveis de ensino, desde que, encarada com seriedade e competência por todo corpo docente;

Considerando, ainda, que apenas leis restritivas ao uso do Meio Ambiente não são hoje e nem serão no futuro os meios adequados a melhorias da qualidade de vida em nossa cidade;

Considerando, finalmente, que nosso Município tem muito que alcançar, portanto, devemos desde já, dar exemplo aos demais municípios da região, regulamentando na forma da Lei a Educação ambiental na rede de ensino.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta propositura.

Sanharó, 14 de novembro de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente